



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372508/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3622/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Lotes por Itens. Exclusividade para ME, EPP e MEI. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Céu Azul, concernente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023 destinado a registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal, cujo edital possui valor global de R\$ 1.388.310,20.

O Município, em atendimento aos termos do Despacho nº 50/23 – GALFSC (Peça 4), apresentou informações sustentando a legalidade do certame (Peças 8-20).

Na forma delineada no Despacho nº 63/23 – GALFSC (Peça 21), a medida cautelar foi indeferida e a presente representação recebida para fins de cognição exauriente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 2970/23 – CGM, opinou pela improcedência do feito (Peça 23),

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 820/23 – 2PC, manifestou-se no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o Representante, em apertada síntese, que o edital acima referenciado apresenta irregularidades que conduziriam à restrição da competitividade, considerando a prioridade no edital para as microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP e microempreendedores individuais – MEI sediados no Município e o modo como os lotes foram estabelecidos, somando-se isso ao fato de existirem apenas duas empresas de materiais de construção no município “que poderão utilizar do critério de dar o lance com 10% acima do menor preço”.

Consignou que o objeto da “licitação foi dividido em 494 (quatrocentos e noventa e quatro) itens distintos, qual supostamente determina a competição de forma independente para cada lote/item, boa parte com valores irrisórios”.

Argumentou que a divisão dos lotes deu-se considerando os valores reduzidos dos itens de modo a não superar o importe de R\$ 80.000,00 elegido pela legislação como teto para aplicar benefícios em licitações às MEs, EPPs e MEIs, sem que o Município tenha apresentado justificativa para o fracionamento realizado.

O Município assinalou que o edital atendeu às regras de favorecimento às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais ditadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais apresentou orçamentos demonstrando a existência de potenciais fornecedores sediados no Município de modo a atender a competitividade reclamada.

Frisou que a divisão por itens buscou ampliar a competição, pois se englobassem itens semelhantes, alguns fornecedores não poderiam atender à totalidade do objeto à vista do que foi levantado nas cotações.

Por fim, argumentou que a redação vigente do artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e o Prejulgado 27 desta Corte de Contas asseguram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o limite de R\$ 80.000,00 deva ser verificado por lote ou item a ser licitado e não pelo valor global.

Efetivamente a Lei Complementar nº 123/2006, regulando os ditames constitucionais insertos no artigo 170, inciso IX da Constituição Federal,¹ determina um tratamento diferenciado às empresas de porte reduzido nas licitações.²

A respeito do limite de R\$ 80.000,00 para aplicação das regras de favorecimento, como bem explanou a unidade técnica em sua instrução e argumentou o Município, o Prejulgado 27 deste Tribunal assinala a possibilidade de enquadramento por item ou lote:

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.³

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

² Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Prejulgado 27**. Acórdão 2122/19 – Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344760.pdf>>. Acesso em 5 set. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É de se frisar que figura como regra o fracionamento em licitações com o objetivo de ampliar a competitividade e, nesse cenário alcançar a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, determinados objetos, justificadamente, não devem ser fracionados sob pena de prejuízos, seja por afetar a economia em escala, seja por sua natureza a demandar a unificação. A decisão do fracionamento está a cargo do Município à vista de suas necessidades e peculiaridades do objeto, mediante decisão justificada.

Oportuno aqui o ensinamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

O desenvolvimento das licitações demonstrou que, para ampliar a competição, é importante dividir a pretensão contratual em vários objetos ou itens, gerando certames autônomos que permitem uma maior participação de empresas interessadas [...]

Sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia em escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em itens [...] a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que o fracionamento (divisão por itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia em escala.⁴

Igualmente na defesa da adjudicação por item, tem-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, devidamente relatada na fl. 12 do ato instrutivo da peça 23.

Alie-se essas considerações ao mandamento legal de favorecimento às empresas de pequeno porte, observando, conforme exposto pela unidade técnica, que o próprio dispositivo legal traça, em seu artigo 49, as hipóteses que afastam os benefícios licitatórios.⁵

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. rev. ampl. e atualiz. 10 ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2019. p. 48.

⁵ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na situação em análise, o Município logrou demonstrar a existência de fornecedores locais em número hábil a ensejar a competitividade, assim como a plausibilidade da divisão por itens com intuito de atingir um maior número de interessados, pois, eventual junção, limitaria a participação ao passo que determinadas empresas não lograriam atender ao conjunto de produtos.

Dessa forma, tendo em vista o acima descrito e adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2970/23 – CGM e o Parecer nº 820/23 – 2PC, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, concluo pela improcedência da presente representação.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 282 do Regimento Interno, proponho o voto pela improcedência da presente representação.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente a presente representação, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 282 do Regimento Interno;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente